



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000844/96-53
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.569
RECURSO Nº : 121.129
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

O Laudo de Avaliação que demonstre o atendimento dos requisitos da NBR 8.799/95 da ABNT é documento hábil para revisão do VTN mínimo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação, para o cálculo do ITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.129
ACÓRDÃO Nº : 303-29.569
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Santo Antonio", situado no município de Clementina-SP, com área total de 2.003,0 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0747396-6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições Sindicais para o Trabalhador e para o Empregador, além da Contribuição para o SENAR, num montante de R\$ 14.757,96, relativo ao exercício de 1995.

A exigência de ITR fundamentou-se nas Leis nº 8.847/94 e 8981/95 e a das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando que:

a-) o VTNm estabelecido pela Instrução Normativa nº 42/96, base de cálculo do imposto, está muito acima do real valor dos imóveis da região e foi estabelecido considerando o valor da terra integrado por todas as suas benfeitorias, melhoramentos, culturas e pastagens, não tendo sido obedecido, portanto, o previsto no artigo 1º, parágrafo, 3º, da Lei 8.847/94;

b-) o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.847/94, fere o princípio da legalidade, que estabelece que nenhum tributo pode ser criado ou aumentado sem prévia permissão legal;

c-) o contribuinte, dados os termos de tal dispositivo, não tem condições de saber quais os critérios que nortearam a formação da base de cálculo utilizada no lançamento;

Para instruir o processo, juntou Ofício emitido pela Divisão Regional Agrícola de Araçatuba da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, Delegacia Agrícola de Birigüi, ao Diretor Administrativo do Sindicato Rural de Birigüi, em que é esclarecido que os preços correntes das terras informados ao Instituto de Economia Agrícola de São Paulo em novembro/94, em Clementina, era de 7 mil por alqueire, incluídas as benfeitorias. Foi anexada, ainda, Declaração da Prefeitura Municipal de Clementina de que o valor comercial médio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.129
ACÓRDÃO Nº : 303-29.569

das terras rurais naquele município seria de cinco mil reais por alqueire, em novembro e dezembro de 1994, abrangendo a terra nua e todas as suas benfeitorias.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR.**

Exercício: 1995.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

A ausência do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhada da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Tempestivamente e com a comprovação de que foi concedida liminar em Mandado de Segurança dispensando-a da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega que:

a-) os valores das propriedades rurais no Estado vêm caindo vertiginosamente e não poderiam ter atingido o valor atribuído pela SRF;

b-) a informação prestada pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria de Agricultura do Estado em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei 8.847/94 englobou a terra nua e suas benfeitorias.

Anexa o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 45/74.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.129
ACÓRDÃO Nº : 303-29.569

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do comprovante da concessão de liminar em mandado de segurança dispensando a realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O lançamento objeto dos presentes autos foi realizado com base no Valor da Terra Nua mínimo por hectare no município, fixado por meio da Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96, para o lançamento do ITR do exercício de 1995, de R\$ 2.479,34.

O contribuinte, entendendo que tal valor estaria fora da realidade, apresentou impugnação acompanhada de Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Clementina, estimando em R\$ 2.066,12 o valor da terra nua, incluídas as suas benfeitorias, por hectare. Anexou, ainda, a correspondência de fls. 6/7.

Conforme já bem colocado pela autoridade monocrática, não há como acatar os referidos laudos para os efeitos a que se propõem, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão. Observa-se, inclusive, que aqueles valores sequer dizem respeito ao Valor da Terra Nua.

Entretanto, em seu recurso, o contribuinte anexou o Laudo de fls. 45/75, assinado por engenheiro agrônomo e acompanhado de ART registrada no CREA em São Paulo, que atribuiu o valor de R\$ 629,96/ha para a terra nua, em 31/12/95.

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que:

“§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No presente caso, entendo que o laudo de avaliação apresentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.129
ACÓRDÃO Nº : 303-29.569

pela recorrente contém os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica.

Finalmente, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, que consta da fl. 38. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora relativa à totalidade do lançamento, ou seja, incluída inclusive a parcela não contestada pelo contribuinte.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não ter sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que torna tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança é totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para acatar o VTN constante do Laudo anexado ao recurso voluntário e ressaltando que possível cobrança da multa de mora sobre o valor a pagar seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora